TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 61692-14.2020
Assunto: SEAAC – Contratação de serviços de filmagem, monitoramento, sonorização e produção de material gravado para registro e divulgação local dos procedimentos de auditoria mediante Votação Paralela – Eleições 2020
Parecer nº. 323 /2020

1. Chegam a esta Assessoria de Licitações e Contratos os autos do processo com vistas à contratação serviços de filmagem, monitoramento, sonorização e produção de material gravado para registro e divulgação local dos procedimentos de auditoria mediante Votação Paralela, a serem realizados nas Eleições de 2020, durante o período de votação em primeiro turno, e também em segundo turno, se houver, bem como a revisão, se necessário, de todo o material gravado através de sua exibição e conferência com os votos inseridos nas urnas eletrônicas.

1.1. Consta no documento n.º 383962 a referência à realização dos estudos preliminares, no Processo n.º 48890-81.2020.

2. Por meio dos documento n.^{os} 692948 e 692950, foram colacionadas planilhas de preços pela Seção de Análise de Aquisições, formuladas por meio de consulta direta ao mercado. As competentes informações foram prestadas no documento n.º 697558.

3. A Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos, no documento n.º 375582, sugeriu a contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei n.º 8666/93, vez que o menor preço válido proposto, de R$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), encontra-se dentro do limite imposto pela novel Medida Provisória n.º 961/2020, no art. 1º, I, "b".

4. Foram colacionados aos fólios a confirmação da proposta da empresa José da Silva Araújo Filmagem (doc. n.º 697534); espelho do SICAF (doc. n.º 393895), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, espelho de consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas e Certidão Negativa de Débitos Municipais (doc. n.º 697537), ademais de diversos atestados de capacidade técnica (doc. n.º 697547), que comprovam o atendimento dos requisitos necessários para a contratação.

4.1. Com efeito, tendo sido consignada pela COMAP a ausência de contratações similares no PLANCONT 2020 e no PLANCONT de Eleições, de modo a não se configurar o fracionamento de despesas, não vislumbramos óbice à celebração do ajuste com espeque na fundamentação legal sugerida.

5. A partir da análise do Termo de Referência, Anexo à minuta de Contrato (doc. n.º 750710), *ab initio*, registramos que as datas referidas nos tópicos 4.1 e 10.1 deverão ser oportunamente adequadas, em vista da provável alteração da data do pleito. Especificamente quanto à vigência, parece-nos desnecessário que seja postergada até o final do exercício,

considerando que os serviços são destinados ao atendimento das necessidades das eleições, que deverão ocorrer em novembro. Assim, sugerimos que o termo final seja fixado considerando-se a eventual ocorrência de segundo turno e o lapso necessário para o seu recebimento definitivo e pagamento.

5.1. Caso o contrato venha a ser firmado anteriormente a esta definição, tal circunstância deverá ser registrada, com a expressa concordância da empresa acerca da execução dos serviços nas datas a serem confirmadas, após as definições pelas instâncias competentes. Havendo definição anterior, as datas deverão ser, desde já, ajustadas.

5.2. Indagamos acerca da pertinência do tópico 9 que, *a priori*, nos parece incompatível com a natureza dos serviços, vez que, sendo prestados em data específica, vinculados a um evento único, não poderão ser reexecutados ou reparados no lapso ali proposto. Caso a intenção da Unidade demandante seja a garantia das mídias produzidas durante o serviço, a disciplina deverá ser adequada.

5.3. O tópico 11 deverá ser inteiramente revisto, para capitular as penalidades na formatação do Termo de Referência padrão utilizado para a contratação de serviços simples por este Regional.

5.4. No tópico 12, a referência ao *"artigo 7º, parágrafo único, da Portaria nº 455/2016"* deverá ser substituída por *"artigo 26, § 1º, da Portaria nº 305/2019"*.

5.5. No tópico 13.1, alíneas 1 e 2, deverá ser adotado como marco inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo melhor juízo, a apresentação da nota fiscal/fatura pela empresa, que deverá ocorrer após o recebimento definitivo dos serviços, em cada um dos turnos.

6. Na minuta contratual, a formatação de numeração das alíneas da Cláusula Sexta deverá ser revisada, a partir do item 16. Parece conveniente que uma nova minuta seja encartada, em vista de aparentes problemas na formatação/inclusão do documento n.º 750710, que dificultam a sua adequada visualização.

6.1. Sugerimos pequenos ajustes na Cláusula Nona, que deverá adotar as seguintes disposições:

> *1. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93, a Contratante poderá aplicar ao Contratado, pelo atraso injustificado na execução do Contrato e pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, isoladamente ou juntamente com as multas definidas no Termo de Referência, as seguintes sanções:*
> *1.1. Advertência;*
> *1.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por prazo não superior a dois anos; ou*
> *1.3 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a*

penalidade, que será concedida sempre que o Contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93.

2. A recusa injustificada do contratado em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

3. Qualquer penalidade somente poderá ser aplicada mediante processo administrativo, no qual se assegurem a prévia defesa e o contraditório, consoante rito estabelecido no art. 87, § 2º da Lei 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99 e a Portaria nº 305/2019, da Presidência do TRE-BA.

4. Pelo inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas, o Contratado estará sujeita à multa prevista no Termo de Referência, Anexo deste Contrato.

5. A Contratante poderá reter dos pagamentos devidos ao Contratado, como medida cautelar, independentemente de sua manifestação prévia, valor relativo a eventual multa a ser aplicada em razão de inadimplemento contratual, com base no artigo 45 da Lei nº 9.784/99 e artigo 26, parágrafo primeiro, da Portaria nº 305/2019, da Presidência do TRE/BA.

6. O valor da multa aplicada será descontado dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado vencedora ou da garantia prestada, quando houver, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

7. Aplicada a penalidade de multa, após regular processo administrativo, e observado o disposto nos itens 5 e 6, a Contratada será intimada para efetuar o recolhimento do seu valor por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 30 dias, contados da intimação.

8. As situações mencionadas nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93 podem ensejar, a critério da Administração, a rescisão unilateral do contrato.

9. Os recursos contra a aplicação de sanções em decorrência de inadimplemento contratual serão dirigidos à Presidência do TRE-BA, sendo interpostos na forma e nos prazos estabelecidos no art.109 da Lei 8.666/93.

10. Finalizado o processo administrativo de apuração das faltas contratuais cometidas pela Contratada, tendo a Contratante decidido pela penalização, o valor retido cautelarmente será convertido em multa. Não havendo decisão condenatória, o valor será restituído, monetariamente atualizado pelo mesmo índice de reajuste dos pagamentos devidos à Contratada.

7. Após as diligências ora alvitradas, que deverão ser observadas em toda documentação, no que couber, os autos deverão retornar para a nossa manifestação conclusiva, devendo, ainda, ser informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.

Salvador, 30 de junho de 2020.

Claudia Costa
Analista Judiciária